



Número: **0601349-42.2020.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO (REPRESENTANTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)
PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA DE PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO)
SISTEMA DE COMUNICACAO DO TOCANTINS LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25098 563	29/10/2020 17:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601349-42.2020.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político]

Autor(a)(s): PODEMOS – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PALMAS e ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850

Requerido(a)(s): TV RECORD (JOVEM TOCANTINS).

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por PODEMOS – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL PALMAS e ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO em face de TV RECORD (JOVEM TOCANTINS).

Alegam os Representantes que compareceram em reunião, em conjunto com os demais candidatos e partidos que concorrem ao pleito municipal para o cargo de prefeito de Palmas, com a finalidade de organização das regras do debate a ser realizado pela Representada na data de 30/10/2020, às 12h, sendo proposta pela Representada a realização do debate com a presença de 7 (sete) candidatos mais bem colocados em pesquisa eleitoral realizada pela empresa Fieto/Record TV, em que teve seu resultado divulgado no último dia 20, o que não foi acatado pelos Representantes, uma vez que restaram violadas as regras eleitorais sobre o tema, tendo, contudo, os demais presentes na reunião assim concordado.

Por fim, requereram:

- a) o deferimento da tutela de urgência para garantir a presença do candidato Representante no debate a ser realizado pela Representada no dia 30/10/2020, às 12h, sob pena de multa, ou determinar a suspensão do debate para posterior realização, para readequação ao comando legal eleitoral;*
- b) a citação da Representada para, querendo, apresentar sua defesa;*
- c) por fim, o julgamento procedente, com a confirmação da tutela de urgência, para determinar que a Representada assegure o direito dos Representantes a participação do debate.*



Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

Os representantes alegam que é assegurado a participação de candidato de partido com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, na realização de debates, vejamos o que diz a legislação:

Resolução nº 23.610/2019

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º](#)).

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput](#)), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações ([Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput; vide ADIs nos 5487 e 5488](#)):

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidado pela emissora de rádio ou de televisão (...)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo



menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

Lei nº 9504/1997

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, **assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais**, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.

O caput do art. 46 da Lei das Eleições assegura a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo,



cinco parlamentares.

O § 1º do art. 44 da Resolução TSE nº 23.610/2019 reproduz o dispositivo como **regra geral**.

O § 5º do mesmo dispositivo estabelece a **possibilidade de negociação das regras do debate**, desde que se realizem no primeiro turno das eleições e aprovadas por ao menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos.

Entretanto, o inciso I do § 2º do mesmo dispositivo estabelece uma **exceção à possibilidade de negociação das regras do debate** : **não poderá haver deliberação pela exclusão de candidato cuja presença seja assegurada no § 1º do artigo**, ou seja, na regra geral.

Portanto, qualquer deliberação nesse sentido é inválida.

Conforme pesquisa realizada nesta data, 29/10/2020, no site do congresso nacional¹ verifica-se que o partido PODE/PODEMOS possui 20 representantes em exercício, sendo 10 (dez) deputados federais e 10 (dez) senadores.

Assim, denota-se, que a realização de debate não assegurando a participação do candidato a prefeito de Palmas/TO pelo PODEMOS ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO afronta o disposto na Resolução nº 23.610/2019 e Lei nº 9.504/1997, vez que o partido possui 20 (vinte) representantes no Congresso Nacional.

Em juízo de cognição sumária, observam-se existentes os elementos condicionantes da concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos evidenciam com clareza o alegado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, verifico presentes os requisitos, razão pela qual **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, para garantir a presença e participação do candidato ALAN KARDEC MARTINS BARBIERO no debate marcado pela Representada para o dia 30.10.2020 às 12h.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo astreintes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do debate, caso não assegurado a presença e participação do candidato.

Para tanto, determino:

- a) intimação dos representantes acerca do conteúdo desta decisão;
- b) citação da representada, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;



c) Intimação da representada da decisão proferida e para dar efetivo cumprimento.

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 29/10/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>

